



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Auto de Infração nº **084-18**

Fornecedor: SUPERMERCADO FERREIRA CNPJ 10.697.527/0001-70

EMENTA: Auto de infração. Fiscalização de oferta de produtos e verificação de itens da cesta básica para pesquisa do Procon. Cartazes de fixação obrigatória. Procon e CDC. Ausência de cartaz com informações sobre o Procon. Infração a Lei Estadual MG 11.823/95. Auto julgado subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização, em face do fornecedor **Supermercado Ferreira**, inscrito no CNPJ 10.697.527/0001-70, localizado na Av. BPS, 1988, BPS, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu na **seguinte infração**:

- a) Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon). Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 2)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa (fl. 03), alegando que por motivo de reforma no imóvel os cartazes foram retirados e por isso não estavam expostos.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação do seguinte dispositivo legal:



Lei Estadual MG nº 11.823/1995

*Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais **obrigado a afixar**, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, **os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor.***

§ 1º - Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, aquele assim definido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de **fl. 02**, o estabelecimento não estava com o cartaz com informações sobre o PROCON afixado em local visível.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....
*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico ao infrator a seguinte sanção:



1. Penalidade de Multa (Lei 12.291/2010)

1.1. Quanto à infração do Item 2, “*Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon)*”. Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95.

Conforme previsto no art. 2º da Lei 11.823/95, considerando ser o mesmo reincidente (fl. 06), fixo a penas base no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

E, considerando que o mesmo participa do Programa Procon Você, que realiza as pesquisas de preços da cesta básica no município, **fixo a penalidade de multa em definitivo** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), correspondente a redução de 1/6 do valor da multa base. Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, devendo comprovar nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 30 de novembro de 2018.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon